



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 143-32.
2016.6.26.0119 – CLASSE 32 – CUBATÃO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Coligação Para Cubatão Avançar

Advogados: Paulo de Toledo Ribeiro – OAB: 164256/SP e outros

Agravado: Washington Luiz Lessa de Souza

Advogados: Silvio Carlos Ribeiro – OAB: 173933/SP e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS. ADMINISTRADOR DE ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 23.1.2017.
2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de *decisum* irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.
3. Referida causa de inelegibilidade não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger administrador de ente privado. Nesse sentido: REspe 394-61/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, sessão de 20.10.2016.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de março de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Para Cubatão Avançar contra *decisum* monocrático em que se desproveu recurso, mantendo deferido o registro de candidatura de Washington Luiz Lessa de Souza, ao cargo de vereador do mencionado município, a teor da ementa subsequente (fl. 228):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. CONTAS REJEITADAS. ADMINISTRADOR DE ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 17.11.2016.
2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de *decisum* irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90.
3. Referida causa de inelegibilidade não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger administrador de ente privado. Nesse sentido: REspe 394-61/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, sessão de 20/10/2016.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo (fls. 234-250), a Coligação Para Cubatão Avançar reiterou tese de que o conceito de função pública é amplo e abrange todas as pessoas que recebem verbas de ente público. Ao final, pugnou por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões às folhas 262-267.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 23.1.2017.

A inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 pressupõe contas rejeitadas quanto a exercício de cargo ou função pública, por *decisum* irrecorrível do órgão competente (salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário), em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Confira-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

Na espécie, a partir da moldura fática do aresto *a quo*, verificou-se que o TCE/SP julgou irregulares contas públicas de Washington Luiz Lessa de Souza, relativas a convênio firmado entre a Liga Independente dos Blocos e Bandas Carnavalescas de Cubatão e o respectivo município, nos exercícios de 2007 e 2008, quando gestor daquele órgão, por utilizar de forma indevida dinheiro público. É o que se infere (fls. 146-147):

No caso em tela, o recorrente teve seu registro de candidatura indeferido, com base no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, em razão de decisão do TCE-SP que apontou vícios insanáveis nas contas do recorrente de 2007 e 2008, quando da administração da Liga Independente dos Blocos e Bandas Carnavalescas de Cubatão - LIBBC, entidade do terceiro setor, que recebeu repasses públicos do Município.

[...]

Inicialmente, verifica-se restar incontroverso o fato de que o recorrido teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE-SP, mormente pela falta de comprovação da aplicação dos valores repassados pelo

Município em atividades carnavalescas no período determinado pelo convênio.

Com efeito, constou das decisões que somente parte das prestações de contas foram consideradas regulares pois, na referente à 2007, dos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) repassados, penas R\$ 52.577,60 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) foram legitimamente aplicados e, quanto à de 2008, do total de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) cedidos, somente utilizou-se a contento o montante de R\$ 54.637,30 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta centavos), sendo a entidade condenada em ambos os processos à restituição das respectivas diferenças (fis. 34/41).

Todavia, o TRE/SP ressaltou que o agravado não exerce cargo ou função pública, uma vez que integra entidade privada (Liga Independente dos Blocos e Bandas Carnavalescas de Cubatão). Dessa forma, não atende a requisito previsto no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Veja-se:

Contudo, ao contrário do alegado na exordial, não há que se equiparar o ora recorrente a agente público, visto que não consta nos autos qualquer prova de que o erário concorria com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual da entidade do terceiro setor, a qual o recorrente era administrador, conforme exegese do artigo 1º, parágrafo único c.c. artigo 2º, da Lei nº 8.429/92.

Esta Corte, recentemente, assentou que a causa de inelegibilidade contida na alínea g, inciso I, art. 1º da LC 64/90 não pode ser interpretada de forma extensiva para abranger administrador de ente privado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ADMINISTRADOR. ENTIDADE PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...] 3. As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. Precedentes.

4. O primeiro requisito para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90 é a existência de "contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas".

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o art. 1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger

administrador de entidade privada”(AgR-REspe 237-60, PSESS em 18.12.2012, rel. Min. Nancy Andrighi). [...]

(REspe 394-61/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 20.10.2016) (sem destaque no original)

No referido entendimento, o Relator ressaltou que, por se tratar de restrição a direito político fundamental, a norma deve ser interpretada estritamente, sem alcançar situações não contempladas. Extrai-se:

Tratando-se de restrição a essa capacidade do indivíduo – direito político fundamental –, a interpretação das hipóteses de inelegibilidade deve ser feita de forma estrita, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal.

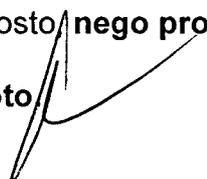
Por outro lado, a competência para especificar os fatos da vida pregressa que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva é do Congresso Nacional, por meio de Lei Complementar, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição da República.

Em atenção ao dispositivo constitucional, o Congresso Nacional, ao editar a Lei Complementar 64/90 e ao reformá-la por meio da Lei Complementar 135/2010, exerceu a conformação do texto constitucional prevendo, com detalhes, os fatos capazes de gerar inelegibilidade.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 143-32.2016.6.26.0119/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Coligação Para Cubatão Avançar (Advogados: Paulo de Toledo Ribeiro – OAB: 164256/SP e outros). Agravado: Washington Luiz Lessa de Souza (Advogados: Silvio Carlos Ribeiro – OAB: 173933/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.3.2017.